1. Processo TC-028.786/2010-6 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí (06.710.842/0001-13).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 41/2010 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 30/11/2010 - Ordinária

d) Auditor Augusto Sherman Cavalcanti (Relação n° 2):

ACÓRDÃO Nº 7963/2010 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2501/2010-TCU-1ª Câmara prolatado em processo de tomada de contas especial,

Considerando que o embargante não menciona a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, mas apenas tenta rediscutir o seu mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no art. 287 do Regimento Interno do TCU, não conhecer dos presentes embargos de declaração;

b) dar ciência dessa decisão ao embargante.

1. Processo TC-003.166/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Interessado: Partido Socialista Brasileiro - PSB
1.2. Órgão/Entidade: Partido Socialista Brasileiro - PSB/TO
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO(SECEX-TO)
1.4. Advogado constituído nos autos: Marcos Aires Rodrigues (OAB/TO 1.374).

Ata n° 41/2010 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 30/11/2010 - Ordinária

e) Auditor convocado Marcos Bemquerer Costa (Relação n° 37):

ACÓRDÃO Nº 7964/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, dos atos de concessão de aposentadoria em favor de Neuza Maria da Costa e Valdo Pinheiro, tendo em vista o falecimento dos interessados, e em favor de Sônia Marion Maia Martins, por sua reversão à atividade, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.583/2010-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Neuza Maria da Costa (612.440.587-34); Sonia Marion Maia Martins (432.635.347-34); Valdo Pinheiro (127.268.261-72).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação:
1.5.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, disponibilize, no sistema Sisac, o ato de cancelamento da aposentadoria da Sra. Sônia Marion Maia Martins, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 7965/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de aposentadoria da Sra. Ruth Barbosa Cardoso e Silva, por inépcia do ato, e legais para fins de registro os demais atos a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.213/2010-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marly de Oliveira Iorio (537.603.367-87); Mauro Correa Buriti (300.716.747-72); Nazare Cristina Patrocinio (055.345.692-04); Ney Almerio Ferreira Diniz (002.877.689-53); Nilton Jose Lucas (077.933.160-53); Nádia Maria da Silva Machado (328.722.917-68); Onaldo Tavares de Almeida (047.341.657-34); Orlando Caramuru da Natividade Raiol (047.921.492-15); Osvaldo de Jesus Vasconcelos (158.534.115-00); Raimunda Silva de Morais (131.576.123-87); Raimunda da Costa Barbosa (065.910.432-68); Raimunda dos Santos Brito (274.418.813-15); Raimundo Nonato Galvão Maia (201.482.593-91); Regina Celsa Pinheiro Sampaio (296.927.767-00); Rita Teofilo Pereira de Faria (516.770.326-34); Ruth Barbosa Cardoso e Silva (431.992.087-20); Sergio Fernandes de Siqueira (464.191.527-04); Simão Guedes da Silva (029.377.782-91); Socorro Maria da Conceição (647.279.201-15); Solon Alves Pereira (300.279.936-04); Tereza Maria Junger Coelho (410.563.537-91); Valdemar Fernandes Pinheiro (222.979.790-53); Vera Lúcia da Silva Brito (593.849.567-91); Vera de Fátima Flauzino (180.465.176-15); Zila Azevedo Constantino (446.792.977-00).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação:
1.5.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novo ato de aposentadoria da Sra. Ruth Barbosa Cardoso e Silva devidamente corrigido, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, em especial, no que se refere ao tempo de serviço exercido pela ex-servidora, haja vista a incoerência existente entre as informações inseridas no ato e os períodos indicados no campo "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações", sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 7966/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o Acórdão n. 2966/2010 - Plenário/TCU, subitem 9.2.1, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.299/2007-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aristoteles Sampaio Alves (102.606.684-00); Arnaldo Antonio Mariano (155.771.471-15); Arnaldo dos Santos (018.234.775-34); Arno Voltaires Correa Soares (185.111.550-15); Ary Cornelio Camargo (245.647.290-04); Ataliba Tinoco Filho (056.818.711-34); Atencio Pereira de Queiroga (048.165.523-91); Benedito Raul Bento (453.749.538-34); Benedito Rodrigues do Nascimento (112.255.991-72); Bernardo Luis Rubik (292.316.719-87); Bival Alves de Melo (103.529.104-53); Bolivar Bezerra da Silva (053.728.605-53); Bolivar Gontijo Amorim (195.902.701-82); Cairbar Gomes Nogueira (138.692.566-72); Carlos Airton Vieira Freire (230.491.540-04); Carlos Alberto de Souza Giordana (039.580.782-49); Carlos Emilio Martins dos Santos (251.839.827-91); Carlos Manoel Bezerra Calvacante (099.043.444-34).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7967/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.168/2010-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Evandro Tavares de Souza (028.459.972-72); Francisco Francelino da Costa (515.773.138-87); José Andrade da Silva (350.185.857-49); João Gomes da Silva (082.554.402-59); Leici Gonçalves Salgado Pessanha (434.680.127-72); Silvia Helena dos Santos Barbosa (384.047.297-00); Zacarias Aires da Silva (066.821.381-72).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7968/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.176/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Augusto Luiz do Nascimento (106.900.854-00); Brígida Specht Pereira (687.686.567-34); Djalma Braz de Oliveira (102.805.536-68); Elias Martins da Silva (346.327.948-72); Rosangela Vargas da Silva (730.113.557-20).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7969/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.627/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Renato Frota Pinheiro (007.687.588-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7970/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de aposentadoria a seguir relacionada, por inépcia do ato, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.997/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcio Arnaldo Guimarães Lois (062.631.788-68)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação:
1.5.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novo ato de aposentadoria do interessado devidamente corrigido, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, esclarecendo, em especial, o fato de o somatório dos tempos de serviço constantes do formulário "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações" divergir do total indicado no campo "Tempo de Serviço para Aposentadoria", além de não representar o tempo de serviço/contribuição requerido para o fundamento legal no qual se arrima o ato de aposentadoria de que cuidam estes autos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 7971/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.922/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Monção da Silva (095.520.347-36); Elias Tito de Barros Junior (127.557.277-48); Fabricio Santos da Conceição (116.037.337-01); Fernando Bispo Tavora (120.362.257-05); Joan Camilo Quirino Pimenta (107.441.417-96); Marcelo Madeira Percú (116.582.427-26); Pedro Alexandre dos Santos Araújo (104.426.217-60); Ylan Gonçalves dos Santos (110.251.087-44).
1.2. Órgão/Entidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CM.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 7972/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.204/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Maurício Ribeiro Lima (119.027.967-30); Bruno Abreu Mota Gomes (051.387.654-50); Joao Batista de Oliveira Junior (125.129.467-70); José Ronaldo Ferreira Passos (004.822.463-40); Leonardo Luiz de Oliveira (112.520.437-08).
1.2. Órgão/Entidade: 51º Batalhão de Infantaria de Selva - MD/CM.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7973/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.240/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aerton Fernandes Rosa (045.051.029-80); Aldo dos Reis Fernandes (113.957.687-90); Alessio Lobo Correia (125.336.127-40); Anderson Murilo Cardoso Vargas (119.329.317-08); Antonio Nei Correia Brigano (044.505.339-92); Arnon do Amaral Barbosa Viana (130.866.557-12); Benedito Ramon Vidal Correa (009.299.491-10); Bruno dos Santos Oliveira (134.774.237-98); Caetano Ednardo Prado Ribeiro Filho (025.526.703-77); Cesar Guilherme Viana Coelho (015.569.710-28); Cilmar Correa Fagundes (831.273.990-49); Clayton Thiago de Melo (347.601.408-83); Cristiano Luiz Teixeira (125.584.727-12); Cristiano Thiel Cardoso (017.639.310-21); Daniel Correa Rodrigues (022.724.940-21); Danilo Oliveira Carilli (086.166.006-47); Diego Domingos Jentig Martorano (051.428.429-36); Diego Silveira de Freitas (051.227.289-17); Douglas Schneid Vaz Luuiz (017.097.910-55); Douglas de Aquino Aguiar (130.491.997-84); Edilson Junior Nogueira (066.364.409-70); Edilson Luiz Kosmala (009.576.689-88); Edson Felipe (051.145.809-65); Eduardo Inglez Machado (066.753.919-09); Edvander de Souza Lima (142.013.967-38); Elinton Dionei Steinbach (065.871.829-09); Emerson Rafael Pedroso (347.110.228-05); Erickson Bezerra de Almeida (135.880.777-90); Estevao Henrique Quirino Goncalves (028.682.051-00); Felipe Genaio Tavares (134.420.877-08); Felipe Luis da Silva (120.806.727-38); Jeferson Borges Bittencourt (836.332.000-53); Jefferson dos Santos Cavalcante Peres (135.096.447-60); Joao Ricardo Furtado Umbelino (009.540.499-69); Jonatan Martinazo de Souza (072.040.369-30).
1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Infantaria - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7974/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.489/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adalgisa Maria Alves da Silva (805.619.006-63); Adriana Lucia de Sá (053.970.166-16); Alex de Castro (032.999.166-37); Alexandre de Oliveira Campos (048.821.516-18); Aline Mara da Costa Ramos (055.371.946-78); Bruno José da Silva (069.390.296-56); Conceição do Carmo Falci (454.996.916-49); Edilaine Machado dos Santos (063.166.686-94); Enedina de Paula Netto (108.664.548-02); Evandro de Paula (057.535.176-41); Felipe Ferreira Nunes (085.146.036-47); Fernanda Cezar Moreira (030.429.696-14); Idino Valentim de Souza (641.324.716-91); José Francisco Prata (209.416.336-91); Leandro Ribeiro (516.699.276-87); Marcio da Silva Nascimento (012.116.896-46); Marcos Andre Alves (946.876.686-15); Maria José Teodoro da Silva (380.609.146-34); Neiva Fernandes de Aquino (028.214.426-96); Odomar Lima Gonçalves (870.893.006-68); Patricia Mendes Cardoso (024.011.396-99); Priscilla Rezende Pinheiro (013.995.876-25); Rodrigo da Silva Oliveira (043.801.676-90); Ronaldo da Silva Passos (007.526.487-05); Rosa Helena Belo de Oliveira (002.629.616-01); Roseane Aparecida Rodrigues (076.520.646-35); Rosiane Marcelino Moreira (031.890.806-90); Samantha Cristina dos Anjos da Paz (079.335.826-48).
1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7975/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.018/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Amaral (019.114.131-39); Edgard Beltrão Leonel (044.901.876-88); Emídio Lennon Gonçalves da Silva (991.804.301-63); Hugo Luis Barros Pinho (012.767.151-02); Leon Manoel Campos dos Santos Filho (593.353.191-04); Vanderlei Bundchen (894.971.551-15); Vinícius Aparecido Martinez (006.086.651-93); Yuri Morais Farah (012.612.721-29).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso - TRE/MT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7976/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista a maioridade da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.425/2010-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Juliana Maciel de Oliveira (117.289.097-83).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7977/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento e a maioridade dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.244/2010-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Celia Borges da Costa Nunes (776.050.395-49); Davi Borges da Costa Nunes (776.050.125-00).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7978/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.666/2010-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Nelcy Terezinha de Almeida (413.834.350-49); Olila Gonçalves de Melo (679.225.030-91).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7979/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.678/2010-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Adalgiza Batista da Silva (336.710.364-00); Adriana Correa Alves de Barros (121.663.322-34); Ana Malheiros Honorio de Melo (718.883.144-00); Aristelia Leandro da Silva (758.778.484-53); Benedita Barboza Maciel (647.209.774-72); Bernadete de Lima Alcantara (737.961.404-59); Duvany Brito dos Santos (032.942.914-00); Edith Galvão de Lima (322.826.644-34); Etelvina dos Santos Lins (260.228.934-53); Eunice de Lima Prazeres (864.291.834-91); Euribia Araujo da Nobrega (603.693.614-15); Francisca Raimunda Caldas (737.374.884-87); Genedy de Assis (324.435.104-25); Giselda de Melo Ramalho (077.815.674-55); Giulianna Maria Candido dos Santos (035.807.834-24); Ildefonsa Maria da Conceição (913.408.534-34); Iracema Zeferina Bezerra (456.694.654-15); Iraide de França Albuquerque (099.205.874-00); Ivalda de França Pessoa (584.331.394-87); Ivanilde de França Dias (891.192.074-68); Ivonete dos Santos Silva (817.083.608-59); Izaura Maria da Silva (937.970.524-72); Jonas Barbosa Maciel (445.079.414-15); Jovelina Bezerra da Silva (706.312.124-34); Judite Gomes Pereira (022.569.874-93); Katiane Silva de Oliveira (066.285.434-98); Manoel Brito dos Santos (092.612.464-19); Maria Eliane Pinto Fontes (098.659.204-84); Maria Jose Pinto Fontes (018.652.704-74); Maria Luiza (941.901.944-68); Maria Tanardina de Oliveira (141.238.354-49); Maria da Conceição Oliveira (452.959.484-04); Maria de Fatima Santos (018.517.914-26); Maria de Magalhães Alcântara (160.623.614-87); Maria de Souza Cabral (397.287.654-87); Maria do Carmo Sebastião (021.677.344-09); Marieta Melo Bezerra (054.988.664-88); Marina Severina do Nascimento Silva (327.239.034-00); Marli Pereira de Morais (137.127.804-00); Nadir Barbosa da Silva (252.261.934-91); Olimpia Severina da Silva (154.788.584-04); Pedro Eliodoro de Oliveira Filho (091.323.694-25); Quitéria Henrique Targino (188.845.124-68); Raimunda Pereira da Silva (299.528.594-49); Raimunda Pinheiro Lucas (131.001.304-72); Taynara Kelly dos Santos Oliveira (093.091.124-50); Terezinha Pereira de Lira (037.694.354-86); Vasthi Araújo da Fonseca (312.649.134-00).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7980/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.232/2010-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Douralina Esperancetta Gomes (535.868.919-20); Guiomar de Assuncao Lima (652.480.660-34); Jaqueline Villas Boas e Silva (456.639.470-00); Maria Elinete Alves da Costa (005.736.349-80); Maria Elisia Alves Roos (159.087.049-20); Maria Elizabete Garbelotti Alves (552.446.619-49); Maria Elizete Alves Pires (732.967.249-15); Maria Guaraciaba Villas Boas e Silva (293.886.350-00).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7981/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.236/2010-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Karla Flávia Pitanga de Lima (052.558.173-17); Lohana Antunes Lima (689.032.863-91); Silvania Ferreira Bezerra (720.788.987-91).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7982/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 7187/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.306/2009-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Daniel Azevedo da Costa (CPF 273.492.252-53); Umberto Afonso Lasmar (CPF 027.062.962-91); e Danilu Construções Ltda. (CNPJ 05.606.260/0001-29).
4. Entidade: Município de Jutaí/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: Marizete de Souza Caldas (OAB/AM 6.405).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Administração Interna da Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa (Deadi/Seori-MD) em desfavor do Sr. Umberto Afonso Lasmar, ex-prefeito do município de Jutaí/AM, em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio n° 3/PCN/2004 (Siafi n° 518106), firmado com a Prefeitura de Jutaí/AM em 21/12/2004, no valor original de R$ 525.003,39, sendo R$ 500.000,00 por conta do concedente e R$ 25.003,39 a título de contrapartida, objetivando a construção de calçadas, colocação de meios-fios e de sarjetas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Sr. Umberto Afonso Lasmar e pela empresa Danilu Construções Ltda;
9.2. considerar revel o Sr. Daniel Azevedo da Costa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Umberto Afonso Lasmar e Daniel Azevedo da Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-os solidariamente com a empresa Danilu Construções Ltda. ao pagamento da quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 13/12/2005, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres da Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU;
9.4. aplicar aos Srs. Umberto Afonso Lasmar e Daniel Azevedo da Costa e à empresa Danilu Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;
9.6. autorizar, caso requerido, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais; e
9.7. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta à Procuradoria da República no Estado do Amazonas para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 41/2010 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/11/2010 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7187-41/10-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7188/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.131/2004-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ruben Bemerguy (137.489.472-91); Clécio Luís Vilhena Vieira (341.755.042-49); Rosiane do Socorro Andrade de Paula (188.458.352-00).
4. Órgão: Secretaria de Educação do Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representantes do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira e Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secex/AP.
8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Esteves Santos Assunção (OAB/DF 10820); Jean Carlo dos Santos Ferreira (OAB/AP 633); Marcelo da Silva Leite (OAB/AP 999); Kelly Cristina Braga de Lima (OAB/AP 371-B).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o Sr. Ruben Bemerguy, ex-secretário de Educação do Estado do Amapá, em virtude de irregularidades na prestação de contas, exercício de 1997, e da omissão na prestação de contas, exercício de 1998, do Convênio nº 778/1995, firmado entre a extinta Fundação de Assistência ao Estudante - FAE e a Secretaria de Educação do Amapá, com o objetivo de atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, regulares com ressalva as contas dos Srs. Clécio Luís Vilhena Vieira, Ruben Bemerguy e Rosiane do Socorro Andrade de Paula dando-lhes quitação;
9.2. alertar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que, nos convênios futuros, realize tempestivamente a análise das contas, com critérios bem definidos, de conhecimento da convenente, a fim de que uma análise superficial da documentação que compõe a prestação de contas não comprometa a fiscalização a cargo desta Corte; e
9.3. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos responsáveis e ao FNDE.

10. Ata n° 41/2010 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/11/2010 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7188-41/10-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7189/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.870/2007-8.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Nilton Gomes Oliveira (CPF 244.116.717-00) e Maria da Penha Rodrigues D Avila (CPF 557.761.677-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral/TRE/ES - Diretório Regional do Partido Progressista/ES.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - ES.
8. Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perillo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Gabriela Callegari Carneiro (OAB/ES 12.610), Klauss Coutinho Barros (OAB/ES 5.204), Joel Nunes de Menezes Júnior (OAB/ES 11.650), Michela Costa (OAB/ES 9.075), Luciana Cypreste Santos (OAB/ES 12.631).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Nilton Gomes Oliveira e Maria da Penha Rodrigues D'Ávila, respectivamente, Presidente e Tesoureira do Diretório Regional do PP/ES, contra do Acórdão 1500/2009 - 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, dando-lhe provimento parcial no sentido de alterar a redação do subitem 9.2 do acórdão recorrido, em face da redução do débito e da alteração da data de ocorrência, conferindo-lhe a seguinte redação;

*"9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, e condenar solidariamente o Sr. Nilton Gomes Oliveira e a Sra. Maria da Penha Rodrigues d'Àvilla ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Partidário, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;*

Valor Histórico (R$)	*Data da Ocorrência*
R$ 23.095,83	*2/9/1998*

9.2. reduzir o valor da multa aplicada, conferindo ao subitem 9.3 do acórdão recorrido o seguinte teor:

"9.3. aplicar ao Sr. Nilton Gomes Oliveira e à Sra. Maria da Penha Rodrigues d'Àvilla, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;"

9.3. manter inalterado os demais itens do acórdão recorrido;

9.4. remeter cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo e ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

10. Ata n° 41/2010 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/11/2010 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7189-41/10-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e José Jorge.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7190/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.706/2009-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Carlos José de Almeida Freitas, ex-prefeito (CPF 070.107.104-49).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Aliança/PE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde - FNS em decorrência de irregularidades apresentadas na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados ao Município de Aliança/PE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do senhor Carlos José de Almeida Freitas, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo discriminadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Débito (R$)
28/4/1998	912,85
8/5/1998	273,24
13/5/1998	437,18
20/5/1998	963,52
28/5/1998	273,24
10/6/1998	100,00
18/6/1998	165,00
1º/7/1998	948,90
3/7/1998	409,86
7/7/1998	43,72
22/7/1998	81,94
27/7/1998	6.000,00
28/7/1998	891,98
18/8/1998	713,21
24/8/1998	250,00
2/9/1998	57,66

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS